

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCAM Nº 2025/000003

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: MARCELO AUGUSTO JORGE

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM REGISTRO CADASTRAL. SÓCIOS SEM HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. AUTUAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA VERCONT CONTABILIDADE LTDA. POR EXPLORAR ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO CONTÁBIL SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL PERANTE O CRCAM E POR APRESENTAR QUADRO SOCIETÁRIO COMPOSTO POR PESSOAS FÍSICAS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL, CONFORME IDENTIFICADO EM FISCALIZAÇÃO E CONSULTA AO CNPJ. 2. REGULARMENTE CIENTIFICADA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO, A AUTUADA APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA E, POSTERIORMENTE, RECURSO VOLUNTÁRIO, ALEGANDO QUE A RESPONSABILIDADE TÉCNICA ESTAVA SUPRIDA POR PRESTADOR DE SERVIÇOS, QUE OS SÓCIOS ESTAVAM EM PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO PROFISSIONAL E QUE A ALTERAÇÃO CONTRATUAL ESTAVA EM FASE DE PREPARO. 3. CONSTATAÇÃO DE QUE, EMBORA A RECORRENTE TENHA APRESENTADO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DOCUMENTOS ESCOLARES DE SÓCIOS, NÃO HOUVE A EFETIVA REGULARIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, PERSISTINDO A INFRAÇÃO QUE ORIGINOU O AUTO DE INFRAÇÃO. 4. A BOA-FÉ PARCIAL DEMONSTRADA PELA TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO DE SÓCIOS E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE OBJETIVA DA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE SEM O REGISTRO CADASTRAL OBRIGATÓRIO DA PESSOA JURÍDICA. 5. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, C/C LEI Nº 6.839/1980 E ART. 1º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.708/2023. 6. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.870,00 (CINCO MIL, OITOCENTOS E SETENTA REAIS), EQUIVALENTE A 10 (DEZ) ANUIDADES, APLICADA COM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E PRIMARIEDADE DA INFRATORA. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.870,00 (CINCO MIL, OITOCENTOS E SETENTA REAIS),** COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, C/C ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.744/2024. NOS TERMOS DA

ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 458ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 482ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/02/2026.